

MANUAL ENCERRAMENTO DE MANDATO

EDIÇÃO 2020



Tribunal de Contas do
Estado de Rondônia

Secretaria-Geral de
Controle Externo | **SGCE**





COMPOSIÇÃO

Cons. PAULO CURI NETO
PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA



COORDENAÇÃO

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO-SGCE

Marcus Cézar Santos P. Filho - Secretário-Geral

Francisco Barbosa Rodrigues - Secretário Executivo

Rodolfo Fernandes Kezerle - Coordenador da
Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios

ELABORAÇÃO

Santa Spagnol - Auditora de Controle Externo

COLABORAÇÃO

Moisés Rodrigues Lopes - Auditor de Controle
Externo

Leonardo Costa Prata- Estagiário de nível superior

PROJETO GRÁFICO

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - ASCOM

Edição

2020

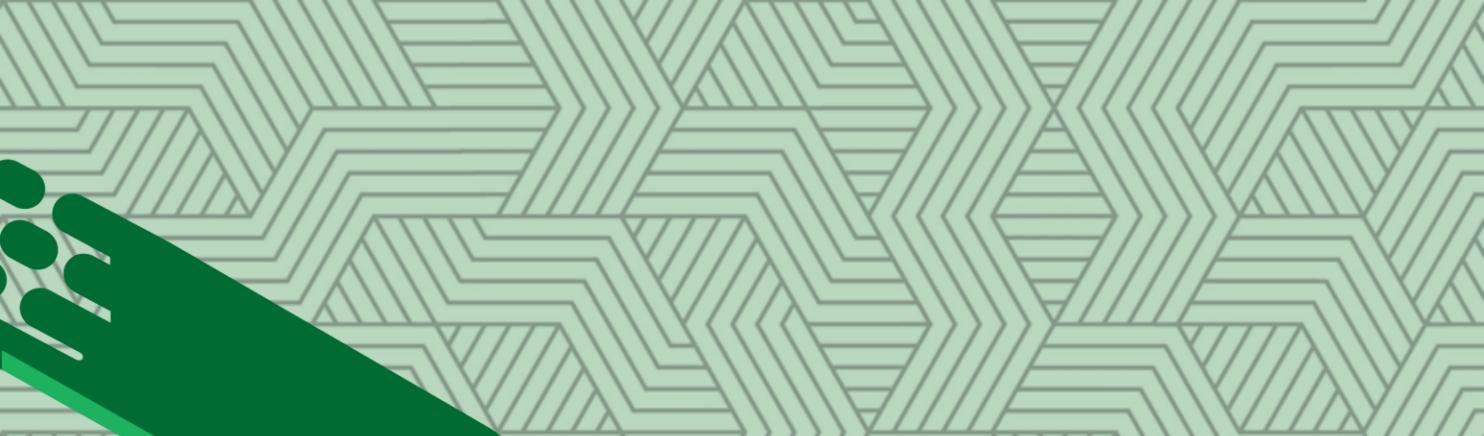
Este manual possui caráter informativo e não vincula a análise e julgamento de casos concretos.



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
GASTOS COM PESSOAL.....	7
DÍVIDA PÚBLICA	12
RESTOS A PAGAR	15
PUBLICIDADE INSTITUCIONAL	19
REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS.....	21
TRANSMISSÃO DE CARGO.....	26
CALENDÁRIO-RESUMO DAS VEDAÇÕES.....	28
REFERÊNCIAS	33





APRESENTAÇÃO



O início e final de mandato exigem atenção especial, seja pela complexidade da administração pública com que se depara o novo gestor, seja pelas vedações legais impostas a quem deixa o cargo.

Na transição de mandato vale reforçar o princípio da continuidade do serviço público, de modo a não prejudicar as atividades essenciais ou necessárias à população.

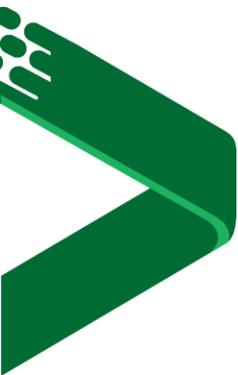
Nesse sentido, visando melhorias e avanços na administração pública, o TCE-RO tem atuado não só como órgão fiscalizador, mas também com o papel pedagógico. Inserem-se neste papel os eventos realizados nos últimos anos com os prefeitos e vereadores, focados em orientações específicas para gestores em fim de mandato.

É nesse contexto que se apresenta o presente manual. Nele, a Secretaria-Geral de Controle Externo reuniu as principais diretrizes a serem seguidas pelo administrador público para que se assegurem as condições de governabilidade para a nova gestão.

Boa leitura.

Conselheiro Paulo Curi Neto

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



GASTOS COM PESSOAL



LIMITES LEGAIS DOS GASTOS COM PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece limites para os gastos com pessoal. O município só pode comprometer 60% da sua receita corrente líquida na despesa total com pessoal, sendo 54% do total dos gastos para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo (art. 20, III, LRF).

Caso a despesa com pessoal atinja 90% do limite, o Tribunal de Contas expedirá um alerta¹ para o gestor responsável (art. 59, § 1º, II, LRF).

Se os gastos com pessoal não forem reduzidos e o montante ultrapassar 95% do limite para o respectivo Poder (limite prudencial), o ente fica sujeito às seguintes **vedações** (art. 22, parágrafo único, LRF):

1. Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
2. Criação de cargo, emprego ou função;
3. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
4. Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
5. Contratação de hora extra, salvo nas situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

¹ O alerta tem sido publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO.

LIMITES ESTABELECIDOS

Descrição	Limites		
	Máximo	Prudencial (95%)	Alerta (90%)
Executivo	54%	51,3%	48,6%
Legislativo	6%	5,7%	5,4%
Total	60%	57%	54%

Fonte: Lei de Responsabilidade Fiscal

Caso a despesa com pessoal ultrapasse o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do titular do Poder, além das restrições listadas, o ente, de imediato, não poderá (art. 23, § 4º, LRF):

1. Receber transferências voluntárias;
2. Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
3. Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

AUMENTO DE GASTOS COM PESSOAL

Nos 180 dias anteriores ao final do mandato do chefe do respectivo poder, não poderão ser praticados atos que importem em aumento das despesas com pessoal, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito (art. 21, parágrafo único, LRF).

Essa restrição atinge também o aumento decorrente de melhorias salariais e contratações de pessoal, a qualquer título.

Nos 180 dias anteriores ao final do mandato do chefe do respectivo poder, não poderão ser praticados atos que importem em aumento das despesas com pessoal, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito (art. 21, parágrafo único, LRF).

Essa restrição atinge também o aumento decorrente de melhorias salariais e contratações de pessoal, a qualquer título.

EXCEÇÕES ⇒ I- acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”; II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério; III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07); IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas; V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada. (Decisão Normativa n. 2/2019-TCE-RO)

REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES

Desde os 180 dias que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos (art. 37, X, CF) somente poderá ser realizada se obedecidas as seguintes condições:

- a. A revisão geral não pode exceder a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. (art. 73, VIII, Lei n. 9.504/97)
- b. Aplicação da revisão geral indistintamente a todos os servidores, na data base fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

TAMBÉM É VEDADO PELA LEI ELEITORAL

Nos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, é vedada a admissão, a demissão sem justa causa, a supressão e a readaptação de vantagens. Ainda, é vedado promover, de ofício, a remoção, a transferência ou a exoneração de servidor público (art. 73, V, Lei n. 9.504/97)

A qualquer tempo é vedada a veiculação de propaganda eleitoral (paga ou gratuita) na internet (art. 57-C e §1º Lei n. 9.504/97)

EXCEÇÕES ÀS VEDAÇÕES DO art. 73, V, Lei n. 9.504/97⇒

I- nomeação ou exoneração de cargos em comissão e funções comissionadas;

II- nomeação para cargos do Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunais ou Conselho de Contas, Órgãos da Presidência da República;

III- nomeação de aprovados em concurso público homologado até 3 meses antes da eleição;

IV- nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais (com autorização do chefe do Poder Executivo);

V- transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

Nesse período, não é proibida a realização de concurso público, desde que a nomeação dos aprovados obedeça às restrições expostas

AGENTE PÚBLICO é quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 1º e Resolução TSE nº20.988/02, art. 36, § 1º.)



DÍVIDA PÚBLICA



LIMITE DA DÍVIDA PÚBLICA

A LRF estabelece que, no último ano de mandato, o desrespeito aos limites estabelecidos para a dívida pública consolidada implica, imediatamente, nos seguintes impedimentos (art. 31, § 3º, LRF):

- I. não receber transferências voluntárias;
- II. não obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III. não contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

O limite para a dívida pública consolidada dos municípios é de 1,2 vezes a receita corrente líquida.

No caso de desenquadramento, o retorno ao limite deve ser em até 3 quadrimestres (1 ano), sendo 25% no 1º quadrimestre e o restante nos 2º e 3º quadrimestres.

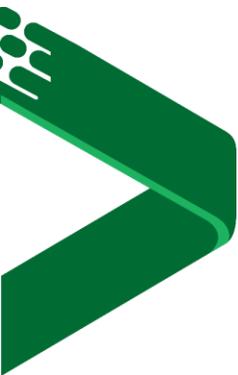
1º Quadrimestre	2º e 3º Quadrimestres
Redução de 25%, pelo menos	Redução do excedente (até 75%)

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

No último ano de mandato do prefeito, está proibida a operação de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO (art. 38, IV, b, LRF).

As seguintes operações não oneram o limite de endividamento: operações contratadas com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal. Para que haja a redução do excesso de endividamento, será obrigatória a obtenção de superávit primário, inclusive por meio de limitação de empenho (art. 9º, LRF).

Entendem-se como operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias (ARO) aquelas em que o setor financeiro antecipa aos entes públicos as receitas tributárias futuras decorrentes da arrecadação tributárias (como por exemplo IPTU, ISSQN), as quais são oferecidas ao credor como garantia.



RESTOS A PAGAR



RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

Nos últimos dois quadrimestres do final de mandato, é vedado contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele. Caso haja parcelas a serem pagas no exercício seguinte, deverá existir suficiente disponibilidade de caixa para o seu pagamento. (art. 42, LRF)

Configura infringência ao artigo 42 da LRF:

I – caracterizada a insuficiência financeira para cobertura de obrigações assumidas até 31 de dezembro do respectivo exercício; e

II – tenha sido emitido empenho nos dois últimos quadrimestres sem a necessária cobertura financeira.

Considera-se contraída a obrigação desde o empenho da despesa ou, em caso de omissão, a partir do momento em que ela deveria ter sido empenhada. (Decisão Normativa n. 3/2019/TCE-RO)

Também configura infringência o gestor violar a ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos em relação a obrigações assumidas anteriormente ao período de restrição. (Art. 4º, § 1º, Decisão Normativa n. 3/2019/TCE-RO)

A suficiência financeira será aferida mediante cotejamento entre recursos livres e vinculados e por fonte de receitas. (Art. 4º, § 2º, Decisão Normativa n. 3/2019/TCE-RO)

ATOS GRAVÍSSIMOS

Manobras adotadas pelo gestor tendentes a distorcer a real situação das contas, seja subestimando o montante de obrigações a pagar, seja inflando artificialmente o valor da disponibilidade de caixa (Art. 6º, Decisão Normativa n. 3/2019/TCE-RO)

Exemplos de condutas vedadas

I - o cancelamento de empenhos referentes a despesas liquidadas, em vias de liquidação ou passíveis de serem inscritas em restos a pagar não processados;

II - o não empenhamento de despesas ou ausência de registro de liquidação de despesas já incorridas;

III - a omissão no pagamento de obrigações legais, tais como despesas previdenciárias, folha de pessoal, encargos patronais etc;

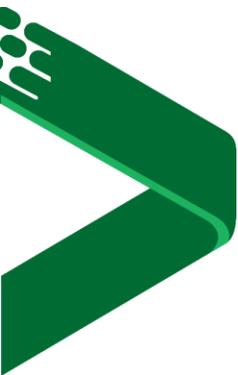
IV - a retenção de depósitos e consignações;

V – outras medidas de escape que transfiram para os exercícios seguintes obrigações sem os recursos financeiros para sua cobertura integral.

COMPETE AO GESTOR NO 1º ANO DE MANDATO

Corrigir distorções decorrentes da adoção, em sua gestão anterior ou na de seu antecessor, das medidas mencionadas no art. 6º, sob pena de responsabilidade solidária. (art. 7º, Decisão Normativa n. 3/2019/TCE-RO)

Tão logo encerrado o mês de abril do último ano de mandato (30.04), o gestor verificará se há disponibilidade de caixa para cobertura de todas as obrigações até então assumidas (empenhos a pagar, restos a pagar, despesas de exercícios anteriores, dívidas reconhecidas, decisões judiciais etc), bem como se a projeção de receitas comporta o pagamento de todas as despesas já compromissadas ou que pretenda ou esteja obrigado a realizar durante o período de restrição (pessoal, custeio, investimentos, repasses previdenciários, encargos etc). (art. 8º, Decisão Normativa n. 3/2019/TCE-RO)



PUBLICIDADE INSTITUCIONAL



PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

No primeiro semestre do ano das eleições, é possível realizar despesas com publicidade institucional, desde que não excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (art. 73, inciso VII, Lei n. 9.504/97).

É **proibido** nos três meses que antecedem as eleições, qualquer publicidade institucional (art.73, inciso VI, b, Lei n. 9.504/97).

Exemplos de publicidade institucional

Divulgação dos feitos do governo como obras, construção de escolas e de hospitais, investimentos, etc.

Atenção: A qualquer tempo, período eleitoral ou não, é proibida propaganda institucional contendo nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção pessoal (art. 37, § 1º, CF).



REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS



FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS

A retribuição pelo exercício de cargos de natureza política no âmbito de cada município ocorre por meio de subsídio, ao qual é vedado o acréscimo de qualquer natureza, como verba de representação, gratificação, adicional, abono, prêmio, ou qualquer espécie remuneratória. (art. 39, § 4º, CF)

Poder Executivo → No último ano de mandato deverão ser fixados, por lei específica municipal de iniciativa da Câmara Municipal, os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais. (art. 29, V, CF)

Poder Legislativo → O ato de fixação dos subsídios dos vereadores poderá ser feito por meio de Resolução aprovada pelo Plenário do Poder Legislativo, ressalvadas as hipóteses em que a Lei Orgânica preveja que tenha que ser por lei, bem como nos casos em que a própria Câmara opte fazer por meio de lei. (Súmula n. 11/TCE-RO)

O TCE-RO SUMULOU

É cabido ao agente público a concessão de 13º salário e 1/3 de férias, desde que atendidos os seguintes requisitos:

1. Os tetos constitucionais;
2. Os limites da LRF;
3. A previsão na Lei Orgânica Municipal;
4. A previsibilidade orçamentária (LOA);
5. Lei local instituidora dos benefícios, respeitadas as disposições insertas no

Parecer Prévio n. 17/2010 –Pleno. (Súmula n. 15/TCE-RO)

É possível a extensão da revisão geral anual aos detentores de cargos eletivos, desde que, dentre outras condicionantes, a recomposição se dê por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, na mesma data e no mesmo índice fixados para os servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal.

(Súmula n. 16/TCE-RO)

LIMITES (art.29, VI, CF):

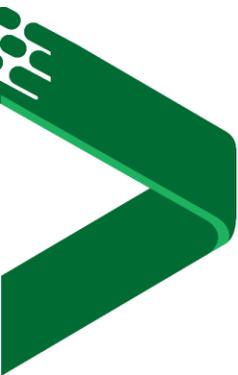
Nº HABITANTES DO MUNICÍPIO	LIMITE MÁXIMO EM RELAÇÃO AOS SUBSÍDIOS DOS DEPUTADOS ESTADUAIS
Até 10.000	20%
De 10.001 até 50.000	30%
De 50.001 até 100.000	40%
De 100.001 até 300.000	50%
De 300.001 até 500.000	60%
Mais de 500.000	75%

A Câmara Municipal não gastará mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores. (art. 29-A, § 1, CF)

A remuneração total dos vereadores (incluindo os subsídios e encargos previdenciários patronais) não poderá ultrapassar 5% da receita do município (art.29, inciso VII da CF)

É admissível o pagamento de subsídio diferenciado ou subsídio acrescido de verba de representação ao presidente de Câmara Municipal, com natureza remuneratória, desde que atenda aos limites constitucionais e infraconstitucionais, estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, no art. 29-A, seus incisos e § 1º, no art. 37, incisos X e XI, e no art. 39, § 4º, todos da CF, bem como aos arts. 19, III, e 20, III, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

É possível reduzir os subsídios dos vereadores durante o decurso da legislatura, a fim de se adequar ao limite de 70% da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento. (Acórdão AC2-TC 00347/19)



TRANSMISSÃO DE CARGO



TRANSMISSÃO DE CARGO

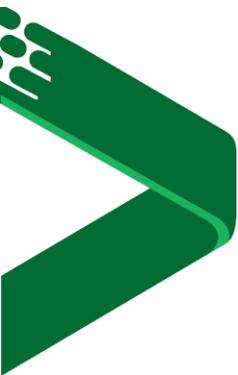
O TCE-RO faz recomendações sobre transmissão de cargo no âmbito municipal, por meio da Decisão Normativa nº 001/2016/TCE-RO.

PASSOS RECOMENDADOS

1. Logo após a eleição, constituir Comissão de Transmissão de Governo, constituída preferencialmente do responsável pelo Controle Interno, do Secretário de Finanças ou Contador, do Secretário de Administração e de mais um nome indicado pelo Prefeito recém-eleito;
2. Essa comissão providenciará relatório sobre a situação orçamentária, financeira e patrimonial do município, acompanhado dos documentos constantes nos incisos I a XIX, do art. 2, da referida decisão normativa;
3. Repassar à nova gestão a legislação básica do município.

RECOMENDAÇÕES AO NOVO GESTOR

1. Receber as informações repassadas pela equipe de transição;
2. Nomear comissão de servidores para análise minuciosa e emissão de parecer, quanto à exatidão dos dados;
3. Medidas de soluções no caso de divergências;
4. Alteração de cartões de assinatura.



CALENDÁRIO-RESUMO DAS VEDAÇÕES



CALENDRÁRIO-RESUMO DAS VEDAÇÕES DA LRF E LEI ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

PERÍODO DE VEDAÇÃO	CONDUTAS VEDADAS	DISPOSITIVO LEGAL
No último ano de gestão	Realizar operações de crédito vinculadas à Antecipação de Receita Orçamentária - ARO.	LRF, Art. 31, § 1º, I
Durante o ano eleitoral	Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária. Essa vedação não se aplica ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição, de prefeito e vice-prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.	Lei 9.504/97, Art. 73, I c/c § 2º
Durante o ano eleitoral	Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do poder executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.	Lei 9.504/97, Art. 73, III
Durante o ano eleitoral	Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;	Lei 9.504/97, Art. 73, IV
Durante o ano eleitoral	Fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior,	Lei 9.504/97, Art. 73, § 10
Durante o ano eleitoral	Os programas sociais referidos acima não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.	Lei 9.504/97, Art. 73, § 11

Durante o ano eleitoral	Realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.	Lei 9.504/97, Art. 73, VII
A partir de 07/04/2020, até a posse dos eleitos	Fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.	Lei 9.504/97, Art. 73, VIII
A partir de 01/05/2020	Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício de 2020, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, ressalvadas as hipóteses de exceção.	LRF, art. 42
A partir de 04/07/2020, até a posse dos candidatos eleitos	Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;	Lei 9.504/97, Art. 73, V
A partir de 04/07/2020	O município não poderá receber recursos advindos de transferência voluntária do Estado e da União, exceto: a) se houver obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento, com cronograma prefixado; b) Para atender situações de emergência e calamidade pública.	Lei 9.504/97, Art. 73, VI

A partir de 04/07/2020	Em regra, a legislação proíbe a publicidade institucional no âmbito municipal no período indicado. Isto somente poderá ocorrer após o envio de petição à Justiça Eleitoral, para que ela reconheça grave e urgente necessidade pública, autorizando a sua veiculação.	Lei 9.504/97, Art. 73, VI, b
A partir de 04/07/2020	Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;	Lei 9.504/97, Art. 73, VI, c
A partir de 04/07/2020	Contratar shows artísticos com recursos públicos na realização de inaugurações.	Lei 9.504/97, Art. 75
A partir de 04/07/2020	O município não pode permitir que candidato participe de inaugurações de obras públicas.	Lei 9.504/97, Art. 77
A partir de 05/07/2020, até 31/12/2020	<p>Expedir qualquer ato de que resulte aumento da despesa com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão municipal, exceto nas hipóteses de:</p> <p>a) aumentos originários de vantagens pessoais, tais como a progressão na carreira, com previsão legal; anuênios; triênios; quinquênios e salário família;</p> <p>b) pagamento de abono concedido aos profissionais do ensino básico para que se atenda à Emenda Constitucional nº 53/2007 (FUNDEB);</p> <p>c) nomeação de servidores públicos em concurso público, desde que homologado antes do período de vedação eleitoral;</p> <p>d) concessão de revisão salarial geral anual aos servidores públicos, prevista no inciso X, do art. 37, da CF/88, desde que a lei seja editada antes de 07 de abril, que haja dotação orçamentária específica, dispositivo que conste na LDO e declaração do ordenador de despesa, conforme art. 16, incisos I e II, da LRF.</p>	LRF, art. 21, parágrafo único

A partir de 03/09/2020, até 31/12/2020	Realizar qualquer forma prevista de operação de crédito, diversa das vinculadas à Antecipação de Receita Orçamentária - ARO, exceto nas hipóteses de: a) refinanciamento da dívida mobiliária; b) mediante autorização do Senado Federal.	LRF, art. 23, § 4º
Não sofre limitação temporal	Configura abuso de autoridade, conforme disciplina do art. 22 da Lei Complementar n.º 64, a infringência ao disposto no §1º do art. 37 da Constituição da República, in verbis. "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".	Lei 9.504/97, Art. 40
Não sofre limitação temporal	É proibida a veiculação de propaganda eleitoral nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos.	Lei 9.504/97, Art. 37



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 12 mar. 2020.

BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm>. Acesso em: 12 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 12 mar. 2020.

RONDÔNIA. Tribunal de Contas. Decisão Normativa n. 1/2016. Recomenda providências com vistas à transmissão de cargo no âmbito municipal. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/DeNo-1-2016.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2020. RONDÔNIA. Tribunal de Contas. Decisão Normativa n. 2/2019. Define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/DeNo-2-2019.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2020.



RONDÔNIA. Tribunal de Contas. Decisão Normativa n. 3/2019. Define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no art. 42 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa norma. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/DeNo-3-2019.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

RONDÔNIA. Tribunal de Contas. Decisão Normativa n. 3/2019. Define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no art. 42 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa norma. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/DeNo-3-2019.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

RONDÔNIA. Tribunal de Contas. Súmula n. 11/TCE/RO, de 2 de junho de 2017. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/S%C3%BAmula-11-2017.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

RONDÔNIA. Tribunal de Contas. Súmula n. 15/TCE/RO, de 9 de julho de 2018. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/S%C3%BAmula-15-2018.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

scge@tce.ro.gov.br